

A.I. Nº - 079269.2812/07-1
AUTUADO - MLM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ DA ROCHA FALCÃO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 13. 05. 2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0113-01/09

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES CONSTANTES DA REDUÇÃO “Z” DO ECF DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS POR FINANCIERAS OU ADMINISTRADORAS DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Demonstrada nos autos a existência da diferença entre as vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas financeiras e administradoras de cartões. Excluído da autuação o exercício de 2006, por já ter sido fiscalizado juntamente com a filial localizada no mesmo *Shopping* e apurado débito inferior ao valor exigido na presente Auto de Infração. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/12/2007, exige o pagamento no valor histórico de R\$ 26.835,51, acrescido da multa de 70%, em razão da omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de abril, junho, agosto e dezembro de 2004, fevereiro, junho, agosto e outubro de 2005, janeiro a dezembro de 2006, janeiro a março, maio e julho de 2007.

Constam dos autos: Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos Fiscais, fl. 06, Relatórios de Informações TEF – Anual, 2004, fl. 07, 2005, fl. 10, 2006 fl. 13, e 2007 fl. 17, Planilhas Comparativa de Venda por meio de Cartão de Crédito-Débito, 2004 fl. 08, 2005 fl. 11, 2006 fl. 14, e 2007 fl. 16, planilhas Dados das Reduções “Z”, 2004 fl. 09, 2005 fl. 12, 2006 fl. 15, 2007 fl. 18.

O contribuinte impugnou, tempestivamente, o lançamento, fls. 23 a 26, requerendo a improcedência da autuação, já que no ano de 2006 seu estabelecimento fora devidamente fiscalizado, tendo inclusive efetuado o pagamento do débito tributário (OS nº 520558/06). Observa que, de acordo com o relatado nesta ordem de serviço, os valores das vendas apuradas têm que ser analisadas juntamente com sua filial, situada no mesmo endereço, tendo em vista que as administradoras muitas vezes creditam os lançamentos do cartão de crédito na matriz, quando a venda, na verdade, é na filial. Assevera que isto pode ser facilmente demonstrado analisando os dados da filial e da matriz, cujo endereço é no mesmo shopping.

Afiança que não efetuou omissão de venda alguma por meio de cartão de crédito. Alega que deve ter ocorrido o fornecimento de informações equivocadas pelas administradoras de cartões. Acrescenta que este fato pode ser devidamente comprovado através do próprio relatório elaborado pelo auditor fiscal quando da fiscalização em atendimento da Ordem de Serviço nº 520558/06 em julho de 2007.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante informa, fl. 31, que a autuação decorreu da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através do levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Ressalta que o estabelecimento matriz autuado sediado em Feira de Santana tinha como filial também em Feira de Santana, o estabelecimento com Inscrição Estadual nº 50.492.965, ora estabelecida em Mata de São João – Ba. Esclarece que, apesar de se tratarem de matriz e filial, os estabelecimentos são distintos e os valores das vendas efetuadas pelo contribuinte têm que ser analisadas distintamente.

Por fim, conclui reafirmando a ação fiscal.

A Coordenação de Administração do CONSEF, com vistas ao saneamento, através despacho de sua Assistente, fl. 33, enviou os autos à Inspetoria de origem para que fosse juntado aos autos o Relatório Diário de Operações – TEF, entregue cópia ao autuado deste relatório mediante recibo e reaberto o prazo de defesa, para que procedesse ao confronto dos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito com o lançado no ECF.

O Relatório Diário Operações TEF consta anexado aos autos, fls. 34 a 527, e as cópias foram entregues ao autuado, consoante recibo, fl. 529, bem como, consta a intimação do autuado por via postal para tomar ciência da reabertura do prazo, com “AR” constando assinatura de recebimento, fls. 530 a 534, no entanto, o autuado não se manifestou nos autos.

VOTO

No mérito, o Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre os somatórios das vendas realizadas por meio de cartão de débito e de crédito informadas pelo contribuinte - leituras diárias Reduções “Z” das operações realizadas por equipamento emissor de cupom fiscal), e os valores informados pelas financeiras e operadoras de cartão de crédito em diversos meses dos exercícios de 2004 a 2007.

O sujeito passivo impugnou o Auto de Infração, apenas alegando que não efetuou omissão de vendas por meio de cartão de crédito e que ocorreu o fornecimento de informação equivocada por parte das financeiras e administradoras de cartão.

Aduziu também que já fora devidamente fiscalizado no exercício de 2006, consoante teor da Ordem de Serviço nº 520558/06, cuja cópia anexou aos autos, fl. 27, asseverando, inclusive que já efetuara o pagamento do débito.

O lançamento em questão tem por fundamento a presunção prevista no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, o qual ressalva a possibilidade de ser feita prova da improcedência da presunção. Se a presunção é de que, até prova em contrário, a aludida diferença diz respeito a saídas, ou seja, (vendas de mercadorias tributáveis sem pagamento de ICMS).

A falta do Relatório Diário Operações TEF nos autos foi superada com a intervenção da Coordenação de Administração do CONSEF, fl. 33, bem como, através da entrega das cópias ao autuado com a devida abertura do prazo de trinta dias para defesa, fls. 529 a 534, que não se manifestou nos autos.

Depois de examinar os elementos integrantes dos presentes autos, em relação aos meses de abril, junho, agosto e dezembro de 2004, fevereiro, junho, agosto e outubro de 2005 e janeiro a março, maio e julho de 2007, consoante demonstrativos colacionados às fls. 7 a 9, 2004, fls. 10 a 12, 2005, fls. 16 a 18, 2007, constato que se encontram devidamente caracterizadas a apuração das omissões de saídas nestes períodos. Eis que, se afiguram discriminadas mensalmente as diferenças encontradas entre as vendas com cartão constante da Redução “Z” e as vendas com cartão fornecidas pelas financeiras e administradoras de Cartão de Crédito. Sendo o autuado optante pelo Regime SimBahia na condição

de empresa de pequeno porte, verifico que o imposto devido foi corretamente apurado com base nos critérios e alíquotas aplicáveis às operações normais, concedendo-se o crédito presumido de 8%, conforme a Lei nº. 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o art. 19 da lei nº. 7.357/98.

Verifico também que o presente Auto de Infração cuida exclusivamente do estabelecimento inscrito no cadastro sob o nº 50.492.857. A alegação da defesa de que as administradoras de cartão muitas vezes creditam os lançamentos das operações com cartão de crédito da matriz na conta de sua filial, afigura-se inócuas, vez que desacompanhada de comprovação.

Portanto, considero caracterizada a infração no que concerne aos exercícios de 2004, 2005 e 2007.

No que diz respeito ao exercício de 2006, tendo em vista que a existência de ação fiscal da mesma natureza e desenvolvida especificamente envolvendo a matriz e filial do autuado, de acordo com a OS nº 520558/06, fl. 27, entendo que deve ser excluído do presente Auto de Infração. Ademais, consta no sistema de arrecadação da SEFAZ que o autuado, efetivamente, através da Denúncia Espontânea nº 000000983074A, procedera ao parcelamento do valor do débito no valor de R\$8.289,78, apurado através da fiscalização realizada em decorrência da OS supra referida. Por isso, considerando que no presente Auto de Infração foi apurado no exercício de 2006, somente em relação à inscrição nº 50.492.587, o débito no valor de R\$19.614,19, represento a autoridade fiscal, a teor do art. 156 do RPAF-BA/99, para que, através de procedimento complementar, seja apurada a existência de débito a ser exigido.

Assim, com a exclusão do débito relativo ao exercício de 2006, pelas razões supra enunciadas, o lançamento inicial do presente Auto de Infração de R\$26.835,51, passa para R\$7.221,32, mantendo-se o demonstrativo de débito, fls. 3 e 4, no que se refere aos exercícios de 2004, 2005 e 2007.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **079269.2812/07-1**, lavrado contra **MLM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.221,32**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais. Recomenda-se a instauração de procedimento fiscal complementar para apurar se, efetivamente, existem débitos a serem exigidos atinentes ao exercício de 2006, em decorrência da divergência entre os valores apurados no presente Auto de Infração, e os apurados através da OS nº 520558/06, em conformidade com a disposição contida no art. 156 do RPAF-BA/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR